



Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Sertanópolis - Estado do Paraná

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial supracitada, de nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), em conjunto as “**Recuperandas**”, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à r. decisão do mov. 22184.1, expor e requerer o que segue.

I – O PEDIDO

A pedido de alguns credores, a Administradora Judicial foi intimada a esclarecer os trabalhos que foram e estão sendo feito para verificar as alegações dos credores acerca da existência de fraudes.





Examinemos, pois, as principais alegações deduzidas nos autos e quais as providências já adotadas.

II – A TRANSFERÊNCIA DE APROXIMADAMENTE 40 MILHÕES

Inicialmente, verifica-se que alguns credores, tais como CAED, HA PIMENTA, CCM TF3, questionaram as transferências feitas das contas da SEARA pouco antes da propositura da recuperação judicial, pelas quais aproximadamente 40 milhões de reais saíram do caixa da empresa, os quais foram transferidos a Santo Zanin Neto.

De fato, consta nos autos de recuperação judicial (Mov. 425.11 a 425.18) extrato bancário do Banco Bradesco que informa a movimentação financeira de R\$ 42.001.110,08 nas contas de Santo Zanin Neto, por meio de duas transferências eletrônicas - TED recebidas nos dias 13/04/17, uma de R\$ 14.731.477,06 e outra de R\$ 27.269.633,02 - ambas tendo como remetente a Seara Ind. Com. de Prod. Agropecuários Ltda.

A Administradora Judicial, tendo verificado a movimentação apontada, solicitou às Recuperandas esclarecimentos. Estas, por sua vez, apresentaram documentos e explicações em meados de 2017.

A Recuperanda Seara apresentou recibo de pagamento relativo à compra de soja pertencente a Santo Zanin Neto, no valor de que R\$ 14.731.477,06, datado de 13/04/2017, bem como notas fiscais.





Além disso, a Recuperanda apresentou as notas fiscais de entrada de produto, assim como demonstrou o valor através da apresentação das notas de fixação do preço, acompanhadas do recibo de compra (detalhe abaixo).

Vencimento	Nota	Produto	Valor
13/4/2017	411	Soja	886.253,86
13/4/2017	412	Soja	1.055.807,35
13/4/2017	413	Soja	978.063,18
13/4/2017	414	Soja	963.998,03
13/4/2017	5505	Soja	1.790.282,01
13/4/2017	5506	Soja	918.093,34
13/4/2017	5507	Soja	1.333.989,62
13/4/2017	5508	Soja	1.377.139,97
13/4/2017	5509	Soja	1.009.902,66
13/4/2017	5510	Soja	1.704.891,99
13/4/2017	10239	Soja	594.266,52
13/4/2017	10240	Soja	2.118.788,53
			<hr/>
			14.731.477,06

Verdade dou (amos) plena, geral e irrevogável quitação total, declarando nada mais ter a
er pleitear ou reclamar, em tempo algum, com relação ao discriminado acima.

Sertanópolis - PR, 13 de Abril 2017.

Outrossim, em relação aos R\$ 27.269.633,02, as Recuerandas indicaram que a TED é relativa ao pagamento de contratos de compra e venda de ações, firmados em setembro e outubro de 2016, entre Santo Zanin Neto e Seara Ind Com Ltda, para venda de participações nas empresas Terminal Maringá S/A, Terminal Portuário Seara S/A e Terminal Itiquira S/A. Anexos seguem os contratos apresentados pelas Recuperandas à Administradora Judicial em junho/2017, após requerimento desta. Veja-se a Tabela Resumo de Aquisição de Ações pela Seara:





Terminal	Data Contrato	Valor R\$	Ações
Maringá	30/09/16	13.999.999,00	13.999.999
Portuário Seara	01/10/16	10.009.999,00	10.009.999
Itiquira	30/09/16	6.999.300,00	6.999.300

As Recuperandas apresentaram, outrossim, as atas de assembleias gerais extraordinárias que deliberaram sobre a alteração do controle acionário apresentadas pelas Recuperandas.

Importa anotar que o Banco do Brasil ajuizou medida cautelar em autos apartados e naqueles autos, que tramitam em segredo de justiça, algumas providencias adicionais de acautelamento do direito foram adotadas pelo Juízo após manifestação tanto desta Administradora Judicial como do ilustre Representante do Ministério Público.

III - AS ALEGADAS FRAUDES EM RELAÇÃO A IMÓVEIS.

3.1 DOAÇÃO DE IMÓVEIS DA PENHAS JUNTAS PARA BRUNA E MARCELA.

Alguns credores alegaram a existência de fraude na doação de imóveis da Penha Juntas para as filhas de SANTO ZANIN. Confirmam-se as manifestações dos credores CAED, H.A. Pimenta, Banco do Brasil e BCV. (movs. 529, 18.102, 21.648, 1.014)





Alegaram que, dias antes do pedido de recuperação judicial, a requerente Penhas Juntas Participações transferiu imóveis para as sócias (filhas de Santo Zanin Neto), e que tal transferência teria sido feita de maneira fraudulenta, sob a forma de doação.

As Recuperandas apresentaram as escrituras públicas de doação. Anote-se que os imóveis em tela estão registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Londrina PR, sob n. 97.980 e 91.443 .

Considerando que o bem foi doado pouco antes da propositura da recuperação judicial, foi proferida ordem de indisponibilidade de tais bens na medida cautelar supracitada, a pedido do credor Banco do Brasil, o qual foi avalizado tanto pelo Ministério Público como por essa Administradora Judicial.

3.2. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS DOS SÓCIOS

O Banco do Brasil questiona a alienação fiduciária feita por Santo Zanin Neto e Maria Ester Zanin em favor de **R. Affonso Sociedade de Advogados**, com registro no CRI no dia 17 de maio 2017, do imóvel objeto da matrícula 8.621 do CRI de Bela Vista do Paraíso - PR.

Os credores também questionaram a alienação fiduciária feita por Santo Zanin Neto e Maria Ester Zanin em favor de **R. Affonso Sociedade de Advogados**, registrada no dia 02 de maio de 2017, do imóvel objeto da matrícula 8.030 do 2º RI de Cornélio Procópio - PR.





Verificou-se que estes imóveis pertencem aos sócios das Recuperandas, sendo-lhes facultado o uso e gozo.

3.3. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS DAS RECUPERANDAS.

Os credores contestaram a alienação fiduciária feita pela Recuperanda Seara Ind. Com Ltda em favor de **DLM Administradora e Incorporadora de Bens Ltda**, cujo objeto é o imóvel de matrícula 0288 do CRI de Sonora – MS. Considerando que a garantia foi prestada pelas Recuperandas pouco antes da propositura da ação de recuperação judicial, até que se esclareçam os fatos, foi determinada a indisponibilidade do bem.

Os solicitantes CCM TF3 e Banco do Brasil e após o credor BCV (movs. 12.958, 18.102 e 21.648) alegaram que poucos dias antes do pedido de recuperação judicial as Recuperandas constituíram de forma “não usual” garantias reais em benefícios de escritório advocatício.

Os Credores se insurgem contra a alienação fiduciária feita pela Recuperanda Penhas Juntas em favor de João Tavares de Lima Advogados, cujo objeto é o imóvel matriculado sob n. 24.954 no CRI de Coxim – MS, dado em garantia pelo pagamento de honorários advocatícios para defesa dos interesses das Recuperandas na Ação de Recuperação Judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, do Juízo de Sertanópolis PR, pelo valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Considerando a oneração de bens da Recuperanda logo antes da propositura da recuperação judicial, também houve determinação judicial para a indisponibilidade cautelar do bem.





IV – AUSÊNCIA DA CRISE

Diversos credores alegaram a ocorrência de fraude quando da propositura da recuperação judicial aduzindo a inexistência de crise e a impossibilidade de processamento do pedido.

A existência ou não da crise foi objeto de perícia prévia determinada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pelo perito nomeado foi apresentado laudo que apontou a existência da crise e a ausência de alguns documentos necessários para a propositura da recuperação judicial.

O d. Juízo determinou emenda a inicial, que foi atendida pelas Recuperandas. Ato contínuo, sobreveio decisão que ratificou o processamento da recuperação judicial, de modo que diversas das questões arguidas restaram superadas.

V – OUTRAS IRREGULARIDADES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Importante destacar que outras situações estão sendo apuradas pela Administradora Judicial, com fundamento em documentos apresentados por credores e serão noticiados nos autos tão logo sejam finalizadas algumas diligências administrativas pendentes.

Outrossim, caso os credores tenham ciência de fatos passíveis de serem considerados crimes falimentares ou fraudes, devem informar ao Ministério Público, que é o titular das ações penais públicas incondicionadas dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, consoante dispõe o art. 184 do referido diploma legal.





Destaca-se, ainda, que esta Administradora Judicial inaugurou em seu sítio eletrônico um link para denúncias de fraudes em todos os processos em que é administradora judicial, cujos documentos podem ser enviados por meio do acesso através do botão "Denúncias", no site: <http://www.credibilita.adv.br>. Informa, ademais, que está à disposição para atendimento presencial dos credores, mediante prévio agendamento.

ANTE O EXPOSTO, requer seja oportunizado aos credores ciência das diligências adotadas quanto às alegadas fraudes noticiadas, destacando que outras apurações estão em andamento e serão oportunamente noticiadas no processo.

Sertanópolis - PR, 11 de abril de 2018.

Inor Santos
OAB/PR 45.798

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

